

**PROCESSO** - A. I. N° 019195.0004/13-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - AFC COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6<sup>a</sup> JJF n° 0052-06/14  
**ORIGEM** - INFRAZ JEQUIÉ  
**INTERNET** - 20/08/2014

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0230-12/14

**EMENTA:** ICMS. LIVROS FISCAIS. ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não ficou comprovado que o autuado adquiriu o produto aguardente, referente as notas fiscais constantes do demonstrativo que embasam a presente autuação, originárias do pedido de verificação fiscal solicitado pela Delegacia Regional Tributária de Araraquara do Estado de São Paulo, por conta de acordo de cooperação técnica, já que, apesar de solicitado, o autuante não conseguiu juntar aos autos, provas dos fatos e circunstâncias constantes no processo, quanto as alegações e argumentações da acusação. Infração insubstancial. Mantida a decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou improcedente o Auto de Infração.

O Auto de Infração foi lavrado em 25/06/2013, para exigir crédito tributário no montante de R\$68.739,06 em razão de o Sujeito Passivo haver deixado de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, com registro de que também deixou de escriturar o livro de registro de entradas.

Os membros da 6<sup>a</sup> JJF, após análise das peças processuais e a partir do voto proferido pelo i. relator de primeira instância, decidiu à unanimidade, pela improcedência do lançamento, *in verbis*.

## VOTO

*Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor de R\$68.739,06 de ICMS, não recolhido no prazo regulamentar, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, correspondentes a operações de vendas de aguardente do fornecedor Missiato Indústria e Comércio Ltda., estabelecida no Estado de São Paulo, com destino a empresa AFC Comercial de Estivas Ltda, estabelecida neste Estado, no Município de Ubirataia, contribuinte autuado na presente ação fiscal.*

*Consta da descrição dos fatos a ocorrência de falta de registro nos livros fiscais próprios do sujeito passivo, objeto da presente autuação, as notas fiscais de emissão da Missiato Indústria e Comércio Ltda. relacionadas na Planilha I (fls. 5/6), originária do processo de Verificação Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, através de sua unidade situada no município de Araraquara, em que, através de convênio de cooperação técnica entre os dois Estados, solicitou da unidade Fazendária do município de Ilhéus, a certificação de que os produtos – aguardente - constantes das citadas notas fiscais ingressaram no estabelecimento do Contribuinte Autuado AFC Comercial de Estivas Ltda.*

*Sob o manto da falta de registros das citadas notas fiscais no livro registro próprio do deficiente, o Fiscal Autuante efetua o lançamento da infração 1, amparada no demonstrativo acostado às fls. 5 a 6 dos autos, onde, diferentemente da acusação, levanta valores de ICMS a recolher decorrente do regime de substituição tributária em que o produto – aguardente - estaria acobertado. Dado a falta de clareza entre a acusação e o valor do*

*débito levantado, o defensor argui a nulidade do lançamento, onde, da análise das peças que compõe o presente processo, entendo que a autuação seria passível de julgamento pela nulidade, entretanto, com base no parágrafo único do art. 155 do RPAF/BA, ultrapasso a questão de nulidade, porque no mérito a exigência fiscal não subsiste, podendo ser decidido ao seu favor.*

*Independente de não se poder determinar a natureza da infração, dado o demonstrativo de débito da infração (fl. 5/6) não relacionar com a descrição dos fatos relatados, a acusação é de que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS, referente operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, entretanto não são juntados aos autos provas dos fatos e circunstâncias constantes no processo, quanto as alegações e argumentações da acusação, apenas fundamenta a ação fiscal embasada em um demonstrativo originário de outra unidade da Federação, que, aliás, quando instigada a apresentar as documentações que gerou o demonstrativo de débito (Notas Fiscais), objeto da presente autuação, manifesta, através documento acostado à fl. 74, de que não é possível apresentar as documentações solicitadas, uma vez que tais documentações não mais se encontra em poder do contribuinte Missiato Indústria e Comércio Ltda. – fornecedor dos produtos aguardentes que deu causa a presente autuação – emissor das Notas Fiscais contra AFC Comercial de Estivas Ltda, sujeito passivo da presente autuação, por conta de ter sido destruídas dado a ocorrência da decadência na forma da declaração expressa pelo Contribuinte. Desta forma, em respeito ao princípio da verdade material intrínseco do processo administrativo fiscal, declaro insubstancial a autuação.*

*Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela.*

Em razão da sucumbência imposta à fazenda Pública, a 6ª JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal para reapreciação da decisão proferida em primeiro grau de julgamento administrativo.

Cientificados, autuante e autuado não se manifestaram.

## VOTO

O presente Recurso interposto de ofício pelos julgadores da 1ª JJF deste CONSEF tem por objeto reapreciar o Acórdão de nº 0052-06/14 na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA, tudo em razão da sucumbência imposta à fazenda pública estadual em face da declaração de improcedência da autuação.

Cinge-se o presente Recurso de Ofício à análise da decisão recorrida que desonerou integralmente o Sujeito Passivo do quanto lhe foi exigido em razão da acusação fiscais de haver deixado de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, com registro de que também deixou de escriturar o livro de registro de entradas.

Da leitura dos autos, vejo que nenhum reparo merece a decisão recorrida. Fato é que, de início, contra o Sujeito Passivo foi lavrado Auto de Infração sob a acusação acima referida, ao amparo de demonstrativo fiscal onde são levantados débitos de ICMS referentes a operações submetidas ao regime de substituição tributária (aguardente), o que não se coaduna com a acusação fiscal.

Avançando na análise, pois o ponto acima aduzido apenas levaria à nulidade do lançamento, nota-se que os julgadores da Junta de Julgamento Fiscal entenderam improcedente a acusação fiscal, considerando que resta patente o fato de que não vieram aos autos elementos de prova que pudessem dar higidez ao lançamento. Ao contrário, os demonstrativos inicialmente elaborados, juntamente com a peça acusatória não encontram eco na descrição das circunstâncias dos fatos.

Frente à situação posta, os julgadores *a quo* determinaram a conversão do feito em diligência para que fossem juntadas aos “...autos copias das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 05/06, que embasaram a presente autuação, bem como a cópia do resultado do processo que deu origem a presente autuação, onde se possa afirmar, com segurança, de que efetivamente as mercadorias objeto da presente autuação ingressaram no estabelecimento do autuado”.

De outra banda, as informações fiscais derivadas da diligência, evasivas e inconclusivas, entre outras coisas, foi dito pelo autuante que “na oportunidade, informo que não havendo a possibilidade de nos enviar as cópias das referidas notas fiscais por qualquer motivo, bastaria declarar que todas as notas fiscais constantes da relação, foram verificadas e fiscalizadas in

*loco na empresa Messiato Industria e Comercio Ltda., junto com sua escrita fiscal”.*

Dito isto, frente à flagrante impossibilidade de se apurar a veracidade da imputação, bem como do valor do imposto a ser eventualmente exigido, me alinho à decisão da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto, mantendo a decisão recorrida na sua inteireza.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019195.0004/13-8** lavrado contra **AFC COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS